



MINISTÉRIO DA FAZENDA

..VRM..

Sessão de 19 de junho de 1989

ACÓRDÃO Nº 101-78.769

Recurso nº 93.748 - IRPJ - EX: DE 1984 e 1985.

Recorrente : BOA VISTA DERIVADOS DE PETRÓLEO PEÇAS E EQUIPAMENTOS LTDA.

Recorrida : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VARGINHA - MG

"PASSIVO FICTÍCIO: - Não prevalece a presunção de omissão de receita, se o contribuinte comprovar, respaldado em declaração idônea do credor, que o pagamento se fez no período-base seguinte a que se referir o balanço, não havendo o fisco comprovado a falsidade ideológica ou material dessa prova.

DESPESAS OPERACIONAIS INDEDUTÍVEIS: - As quebras ou perdas por evaporação de combustíveis, quando superiores aos parâmetros estabelecidos pelo CNP, excedendo a razoabilidade, são indedutíveis na apuração do Lucro Real."

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BOA VISTA DERIVADOS E PETRÓLEO PEÇAS E EQUIPAMENTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir da tributação Ncz\$ 4,00 (Cr\$. 4.000.002,00), no exercício de 1984, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 19 de junho de 1989

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

VISTO EM ~~AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS~~ - PROCURADOR DA FA
SESSÃO DE: 22 JUN 1989 ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con—
selleiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE
PAIVA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN e
RAUL PIMENTEL. Ausente por motivo justificado o Conselheiro CEL—
SO ALVES FEITOSA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13.662/000.037/88-38

RECÚRSO Nº: 93.748

ACÓRDÃO Nº: 101-78.769

RECORRENTE: BOA VISTA DERIVADOS DE PETRÓLEO PEÇAS E EQUIPAMENTOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

A Empresa supra-referida, qualificada nos autos, foi alvo da ação fiscal a que alude o Auto de Infração de fls. 17, onde foram apuradas as seguintes irregularidades:

Exercício de 1984, período de 1983:

- 1 - Omissão de receita operacional constituída por passivo fictício, pelas razões apontadas no Anexo ao Termo de Apreensão no valor de Cr\$ 4.000.002
- 2 - Majoração de despesas operacionais devido a contabilização em excesso da quebra de estoque pela evaporação, permitida pelo CNP.

Valor contabilizadoCr\$ 929.465

Valor apurado (fls. 15)Cr\$ 805.303 Cr\$ 124.162Exercício de 1985, período-base de 1984:

Majoração de despesas operacionais pela contabilização a maior da quebra de estoque de combustíveis pela evaporação.

Valor contabilizadoCr\$ 4.901.801

Valor apurado (fls. 16)Cr\$ 2.102.993 Cr\$ 2.798.808

Acórdão nº 101-78.769

Intimada a recolher o crédito tributário em valor equivalente a 866,75 OTN's, aí compreendido Imposto de Renda, juros de mora e multa de 50% do lançamento "ex-offício", a interessada ingressou com a tempestiva Impugnação de fls. 22/33, onde refuta a existência do Passivo Fictício apurado pela fiscalização no exercício de 1984, período-base de 1983. Alega que o valor tributado neste item, fora quitado em 24/01/84, conforme comprova documento em anexo, o que equivale a dizer que permaneceu em aberto no saldo da Conta FORNECEDORES do Balanço levantado em 30/04/83. Junta para comprovação o Telex nº 208 da ESSO (fls. 32) e cópias de cheques e extrato bancário do UNIBANCO (fls. 33/34).

Quanto a majoração indevida de despesas operacionais, devido a contabilização em excesso da quebra de estoque pela evaporação, sustenta que não tem razão o fisco ao considerar como indutível as quebras de estoque acima dos percentuais permitidos pelo CNP, tendo em vista que o próprio artigo 184 - I do Regulamento do Imposto de Renda autoriza a inclusão no custo, dos valores das quebras e perdas razoáveis. Outrossim os percentuais fixados pelo CNP e tomados como base pelo fisco, são, em verdade, meros parâmetros, sujeitos à influência de diversas variáveis. Além do mais, o Instituto do Açúcar e do Alcool, uma Autarquia da Administração Pública Federal, admite o percentual de até 5% (cinco por cento) para a quebra do estoque de alcool. Empresa que tem escrita contábil regular, inclusive controle de estoque nos moldes fixados pela legislação, não pode ser colocada sob suspeita, nem penalizada, pelo simples entendimento do que venha a ser "perda razoável". Os próprios controles exigidos pelo CNP e que foram também examinados pela fiscalização, não permitiriam, como de fato não permitem, qualquer espécie de fraude nos controles de estoque de combustíveis.

A exigência fiscal foi mantida pela autoridade monocrática, ao fundamento de que o documento de fls. 09, da Esso Brasileira de Petróleo S.A., informa as datas de pagamento das duplicatas em questão, vendo-se que foram quitadas dentro do próprio período-base da autuada, confirmando a existência de "Passivo Fictício". Daí, os documentos apresentados pela Impugnante (fls. 32 e 34), não são hábeis para a comprovação a que se propõe.

7.

W

Fury

Acórdão nº 101-78.769

No que concerne a majoração de despesas operacionais a Impugnante não consegue provar que os valores lançados na contabilidade a título de evaporação são em montantes razoáveis, conforme determina o art. 184 I do vigente RIR. Os percentuais máximos admitidos pelo CNP são baseados em estudos válidos para todo o território nacional. O documentos de fls. 37 informa os limites máximos de 0,6; 0,4 e 0,4 admitidos como evaporação para os combustíveis álcool etílico hidratado combustível, gasolina e óleo diesel, sendo aí levado em consideração a extensão territorial e as diversificações climáticas nas várias regiões do País, o que impossibilita a fixação de um índice geral.

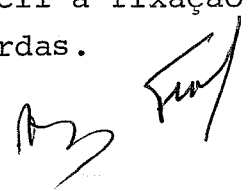
No tempestivo apelo de fls. 48/54, onde postula a reforma da aludida decisão, a apelante se reporta às razões da impugnação, aduzindo ainda que:

"A Eesso, com quem a Recorrente já manteve contatos, reconheceu o engano havido nas informações que prestou a DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VARGINHA, e vai, inclusive, retratar-se daquela informação, através de correspondência que encaminhara diretamente aquela Delegacia e que deverá, em seguida, ser junta da ao presente processo".

O entendimento fiscal a respeito do lançamento de despesas a título de quebra de estoque, não pode prevalecer, eis que:

- 1 - O ato CNP que fixou esses limites foi a Portaria CNP/DIPLAN nº 66, de 12/02/81, cuja integra acompanha o presente recurso (anexo 2);
- 2 - A Portaria acima foi REVOGADA pela Portaria CNP/DIPLAN nº 439, de 14/12/81 e é incisiva quando estabelece a correção de perdas por movimentação, manuseio e evaporação de gasolina, óleo diesel e álcool combustível, "considerando que a grande extensão territorial e as diversificações climáticas nas várias regiões do País tornam extremamente difícil a fixação de um índice geral para controle de perdas.

É o relatório. 



Acórdão nº 101-78.769

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSI MIRANDA, Relator

Após examinar a prova trazida à colação para comprovar que o Passivo constante do Balanço levantado em 30/04/83, é real, inclino-me a tê-la como aceitável para o fim colimado.

Realmente, se levassemos em consideração a informação prestada pela Esso Brasileira de Petróleo, de fls. 09, na certa, concluiríamos, pela existência do "passivo fictício", eis que consta como datas de pagamento, para as duplicatas arroladas pelo fisco, as de 27/04/82; 30/04/82; 04/05/82 e 07/05/82, e o balanço foi levantado em 30/04/83.

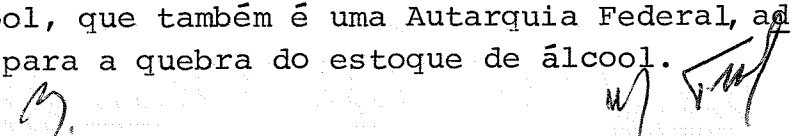
Entretanto, a própria Esso se retrata através do Telex nº 208, onde declara que referidas duplicatas foram substituídas por duas faturas que tomaram os números que indica, que foram liquidadas pelo recibo nº 504.609, datado de 07/02/84, no valor total de Cr\$ 4.000.002.

Tal fato se confirma pela carta de 22/02/89 enviada pela Esso à D.R.F. em Varginha, para juntada aos autos, onde retifica a informação prestada, de fls. 09.

Assim, não vislumbro a figura de "passivo fictício".

Quanto à majoração de despesas operacionais devido à contabilização em excesso da quebra de estoque pela evaporação de combustíveis, verifico que o Demonstrativo elaborado pelo fisco às fls. 15/16, obedeceu o critério recomendado pelo CNP, através do ofício CNP/DEPAT 011983, de 03/07/86 e os limites percentuais aí estabelecidos.

Em suas razões de recurso alega a recorrente que os percentuais fixados pelo Conselho Nacional de Petróleo (CNP), para cálculo das perdas por evaporação não podem ser tomados, evidentemente, como parâmetros absolutos, tanto que o próprio IAA - Instituto do Açúcar e do Alcool, que também é uma Autarquia Federal, admite o percentual de 5% para a quebra do estoque de álcool.



Acórdão nº 101-78.769

Em que pese essa discrepância referida pela Recorrente, entendendo-se que o Órgão fiscalizador é o CNP e não o IAA, o que vem dar sustentáculo ao critério utilizado pela autoridade fiscal.

Na esteira dessas considerações, voto pelo provimento parcial do recurso, para excluir da tributação no exercício de 1984, o valor de Cr\$ 4.000.002.


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - Relator